

Lei nº 236/2017

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de gratificação da produtividade por indicadores alcançados por profissionais das equipes estratégicas saúde da família, vinculado ao programa de melhoria de acesso da qualidade na atenção básica – PMAQ.

O Prefeito do Município de Ingazeira, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores **DECRETOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei visa implantar o Programa de incentivo para a melhoria da atenção básica (PMAQ), através do pagamento de verba indenizatória por produtividade a ser atribuída às equipes de saúde que atingirem as metas estabelecidas pela pelo Ministério da saúde.

Art. 2º - O incentivo de que trata esta Lei será paga sempre que houver repasse financeiro do Ministério da Saúde ao município a este título.

Art. 3º - Receberão a gratificação de que trata esta lei os seguintes profissionais:

- I – Enfermeiro;
- II – Odontólogo;
- III – Auxiliar de saúde bucal;
- IV – Técnico em saúde bucal;
- V – Técnico de enfermagem;
- VI – Agente comunitário de Saúde;

VII – Equipe de Coordenação do Núcleo de apoio a Família.

Parágrafo único. Não será paga a gratificação de que trata esta Lei aos profissionais bolsistas de programas do Ministério da Saúde.

Art. 4º - O incentivo de produtividade PMAQ será devido aos servidores em efetivo exercício nas unidades de Saúde da Família, exceto nos seguintes casos:

I – licença para tratamento da própria saúde, superior a 05 (cinco) dias úteis;

II - licença por acidente em serviço superior a 15 (quinze) dias do mês;

III – licença por motivo de doença em pessoa da família acima de 03 (três) dias do mês;

IV – licença-maternidade;

V – licença-prêmio;

VI - férias.

Art. 5º - Os valores mensais do incentivo de produtividade a ser pago conforme o alcance de metas de cada equipe, definidas pela Secretaria Municipal de Saúde, em até 50% (cinquenta por cento) do valor repassado pelo Ministério da Saúde, e para esta finalidade rateado por todos os membros da equipe de saúde da família e de Saúde Bucal, descritos nesta Lei.

Art. 6º - Será criada uma comissão para acompanhamento do PMAQ-AB, com a finalidade de monitorar e avaliar os indicadores pactuados, para pagamento dos valores de incentivo de

produtividade. A comissão será constituída pelos seguintes membros:

- 01 Membro da Secretária de Saúde (Coordenador de Núcleo)
- 01 Membro de Nível Superior da Equipe da Saúde da Família (enfermeira, médico ou dentista)
- 01 Membro de nível técnico da Equipe de Saúde da Família (técnico em saúde bucal ou técnico em enfermagem)
- 01 Agente comunitário de Saúde
- 01 representante do Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único. O valor financeiro que trata o caput deste artigo, será pago aos servidores na seguinte proporção:

- a) 100% do incentivo se o servidor atingir entre 80% e 100% das metas estabelecidas;
- b) 50% do incentivo se o servidor atingir entre 50% e 79% das metas estabelecidas;
- c) Os servidores que atingirem o percentual abaixo de 50% das metas estabelecidas não receberão o incentivo criado por esta Lei.

Art. 7º - O incentivo de que trata esta Lei não serão computadas para efeito de cálculo de outros adicionais ou vantagens, e nem serão incorporadas aos vencimentos para a fixação dos proventos de aposentadoria ou pensão.

Art. 8º - As despesas necessárias à aplicação da presente Lei correrão por conta de recursos correspondentes ao Bloco de Atenção Básica, Componente - Piso da Atenção Básica Variável, Ação/Serviço/Estratégia – Programa de Melhoria do Acesso e da Qualificação (PMAQ) do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese será pago o incentivo de desempenho PMAQ com recursos do tesouro municipal.

§ 1º - Deixará de receber o incentivo o membro da equipe que não assinar o termo de compromisso de adesão, de compromisso da equipe e de compromisso individual, para a manutenção pelo Ministério da Saúde, do financiamento do Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável – PABV.

§ 2º Para ter direito ao incentivo, o profissional deverá participar ativamente das ações do processo de trabalho (adesão e contratualização, desenvolvimento, avaliação externa e recontratualização, Educação Permanente em Saúde, reuniões de monitoramento durante todo processo do PMAQ).

Art. 9º - O incentivo PMAQ em nenhuma hipótese será incorporado ao salário do servidor, sendo a sua natureza jurídica estritamente de estímulo e de caráter temporário e precário.

Art. 10 - Deverão ser observadas, além das disposições desta lei e seu anexo, com a definição do percentual de metas a serem cumpridas mensalmente, as regras expedidas pelo Ministério da Saúde e demais normas Federais, Estaduais e Municipais pertinentes, além da necessidade de consonância com o Plano Municipal de Saúde e as metas do PMAQ.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Ingazeira, 23 de outubro de 2017.

LINO OLEGÁRIO DE MORAIS
PREFEITO